



DO ESTATUTO
DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

LEI 8.069/90

CARTILHA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

4ª EDIÇÃO



GESTÃO 2019/2021



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente

Cristiane Damasceno
Vice-Presidente

Márcio de Souza Oliveira
Secretário-Geral

Andréa Saboia de Arruda
Secretária-Geral Adjunta

Paulo Maurício Siqueira
Diretor Tesoureiro

Fernando Abdala
Diretor de Comunicação e Tecnologia

Josefina Serra dos Santos
Diretora de Igualdade Racial e Social

Rafael Teixeira Martins
Diretor de Prerrogativas



CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL

Eduardo Uchôa Athayde
Presidente

Mauro Jr. Pires do Nascimento
Vice-Presidente

Karlos Eduardo de Souza Mares
Secretário-Geral

Aline Cristina de Melo Franco e Oliveira
Secretária-Geral Adjunta

Ana Carolina Franco C. de C. Rodrigues
Diretora Tesoureira

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE DA OAB/DF

Charles Christian Alves Bicca
Presidente

Andrea de Lima e Silva Lemos
Vice-Presidente

Marcia Tranquillini Nery
Secretária-Geral

Ninon Rose de Calasans Carvalho
Secretária-Geral Adjunta

Membros:

Amanda Montalvão de Paula e Souza
Bianca Montalvão de Paula e Souza
Bruno Spinera

Camila Montandon Drummond
Cesar Henrique Vasconcelos Lopes
Claudia Regina Althoff Figueiredo

Felipe Saads Pereira Martins

Fernanda Maria Oliveira

Ivaldina Maria Queirós Pereira Alves de Souza

Juliana Oliveira de Almeida

Juliana Paz

Karyne Braz Cerqueira Franco

Klicia de Farias Costa

Krisley Queiroz de Souza Amorim

Lucas Jacobina de Andrade

Mariana Rabello Mendes Hohne

Rafaela Costa e Silva Oliveira

Rodrigo Dora Rocha

Sabrina de Araújo Teixeira

Sara Lemes Falcão

Silvia Maria Conceição dos Santos

Suelen B. de Oliveira Sales

Tiago de Jesus Lopes Sousa

Valter Bruno Gonzaga



PALAVRA DO PRESIDENTE

É com imensa satisfação que a OAB/DF disponibiliza à advocacia, às famílias e a sociedade essa atualizada cartilha em comemoração aos **30 anos do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente**. E com uma abordagem bastante clara e acessível, apresentamos nas próximas linhas os mais relevantes e atuais temas sobre o enfrentamento da violência contra esses menores.

Sem dúvida alguma, a forma que escolhemos cuidar da infância diz muito sobre o futuro que queremos para o nosso país. E para nós, as crianças e os adolescentes são prioridade absoluta tal como expressamente previsto na nossa Constituição Federal.

Aproveitem o material e divulguem as informações de proteção à infância e os canais de denúncia destacados nesta publicação.

A OAB/DF está presente nesta luta!

DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR

Presidente da OAB/DF.



SUMÁRIO

05	1. APRESENTAÇÃO – 30 ANOS DO ECA
08	2. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (13.257/16)
10	3. LEI MENINO BERNARDO (13.010/14)
12	4. DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (13.431/17)
14	5. LEI JOANNA MARANHÃO (12.650/12)
16	6. ALIENAÇÃO PARENTAL (12.318/10)
18	7. ABANDONO AFETIVO
20	8. A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE
	8.1 O abuso sexual
	8.2 Tipos mais comuns de abuso sexual de crianças e adolescentes
	8.3 Exploração sexual
	8.4 Quais as consequências do abuso e exploração sexual nas vítimas?
	8.5 Quem pode ser o/a abusador(a)?
	8.6 Sinais do abuso sexual
	8.7 Como prevenir o abuso sexual?
	8.8 Como agir em caso de suspeita de abuso sexual?
26	9. ABUSO SEXUAL E OS PERIGOS DA INTERNET
28	10. LEGISLAÇÃO
	10.1 Código Penal Brasileiro
	10.2 Estatuto da Criança e do Adolescente
37	11. DENUNCIE
39	PROGRAMA LUDOTECA – INSTITUTO SABIN

01

APRESENTAÇÃO (30 ANOS DO ECA)



A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude da OAB/DF apresenta a 4ª edição da CARTILHA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE com o objetivo de contribuir com a incessante luta para que os mesmos tenham seus direitos efetivamente respeitados e assim possam vislumbrar um futuro melhor.

Atualizamos essa edição da cartilha no ano em que o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente completa 30 anos de existência, e seguindo as diretrizes da nossa Constituição Federal se tornou um marco na consolidação dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

A Lei 8.069/90 (ECA) veio na esteira de outros tratados mundiais após as duas guerras, tais como a Declaração dos Direitos do Homem, a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção dos Direitos da Criança (1.989) que foi o tratado mundial com o maior número de ratificações, se tornando assim, um Estatuto moderno e que tem sido constantemente atualizado com novos e importantes direitos.

Nosso Estatuto, que completa 30 anos, deixa de colocar as crianças e adolescentes na condição de “objetos de proteção” como no antigo Código de Menores, e finalmente os eleva à condição de sujeitos de direitos. Além do direito à proteção integral já prevista desde o primeiro artigo do ECA, eles também são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana (art.3º).

Vale destacar, logo em seguida, no artigo 4º do ECA, que crianças e adolescentes devem ter garantidos seus direitos a vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, à profissionalização, cultura, e em especial à liberdade, respeito e dignidade. É importante frisar que a lei determina que a família, a sociedade e o poder público assegurem tais direitos com a mais absoluta prioridade, o que também está expresso no texto constitucional.

E dessa forma, consta expressamente no artigo 5º do Estatuto que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo os ofensores punidos na forma da lei por ação, inclusive por omissão.

Os artigos 15º ao 18º são bastante incisivos no que diz respeito a esses direitos fundamentais, assegurando a liberdade de ir e vir, de opinião, de crença, e de brincar. Sim, a diversão além de ser importante para o desenvolvimento é um direito desses pequenos seres humanos em formação assegurado por lei.

O direito ao respeito é ter proteção a integridade física, psíquica e moral, e está sempre ao lado do direito à dignidade, que é colocar esses pequenos a salvo de qualquer tratamento desumano, violento ou constrangedor.

É importante destacar a alteração no artigo 18 pela Lei Menino Bernardo (13.010/14) que foi um marco na educação dos filhos, que passaram a ter garantido em lei o direito de serem educados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. E dentre os mais de 200 artigos deste moderno Estatuto, ainda queremos destacar os artigos 19 e 22 que estabelecem o direito das crianças e dos adolescentes a serem criados no seio de suas famílias, confiando aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Ressaltamos ainda que estes artigos serão destacados em um capítulo desta cartilha, de forma inédita, ao abordar os problemas causados pelo abandono afetivo de filhos.

Iremos priorizar, mais uma vez, o esclarecimento sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes, que já se tornou um grave problema de saúde pública no Brasil. Não podemos fechar os olhos para essa tragédia social. Não temos como falar em dignidade sem enfrentar esse tipo de violência, consistente na prática de atos sexuais contra menores indefesos e a exploração sexual com finalidade lucrativa.

Assim, nas próximas linhas, tentaremos contribuir ao menos um pouco para esclarecer e mobilizar toda a sociedade a fim de garantir tais direitos. Juntos podemos fazer com que esse moderno e atualizado Estatuto saia definitivamente do papel e venha para os lares e para as ruas.

Desejo uma boa leitura a todos!

CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança,
Adolescente e Juventude da OAB/DF.

02

MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (LEI 13.257/16)



Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a Primeira Infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano.

Os primeiros 6 (seis) anos da vida de uma criança são considerados a Primeira Infância, sendo um período de desafios e emoções que podem deixar marcas profundas em toda a sua vida. E dessa forma, a lei reforça a prioridade absoluta nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e 4º do ECA para que o Estado estabeleça políticas e programas para atender essa faixa etária com garantia do desenvolvimento integral.

É sobretudo uma das mais avançadas leis do mundo sobre a infância, com um novo olhar sobre a criança no sentido de compreendê-la na sua condição de sujeito de direitos, com a devida prioridade, que deve estender-se no campo das políticas públicas.

A lei modifica diversos artigos de outras normas e dispõe sobre programas de paternidade e maternidade responsáveis, bem como, assegura o direito da criança ser criada no seio de sua família. Dispõe sobre a entrega de filhos para a adoção, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. Assegura a gratuidade de averbação do reconhecimento de paternidade e certidões de nascimento, com prioridade.

Altera artigos no Código de Processo Penal para constar em auto de prisão em flagrante e interrogatório a informação sobre existência de filhos. Estimula a criação de espaços para a criança brincar e determina que o poder público faça periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente.

Em todos os seus artigos é possível enxergar a construção de uma nova visão da infância, com um cuidado integral dedicado a esses pequenos seres humanos. E com o Marco Legal, temos um novo parâmetro a defender o interesse superior da criança que deve ser respeitada como sujeito e cidadã.



03

LEI MENINO BERNARDO

(LEI 13.010/14)



Também conhecida como “Lei da Palmada”, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir os artigos 18-A, 18-B, 70-A e o artigo 13, proibindo expressamente os castigos físicos, bem como qualquer forma de tratamento cruel ou degradante na educação dos filhos.

Vale frisar, que a lei não é apenas destinada aos pais, mas também aos responsáveis, bem como, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar desses menores.

Muito embora não tenha tipificado qualquer novo crime, a legislação é um marco na educação de filhos no Brasil. O castigo físico é o que causa sofrimento físico, e não pode ser aplicado nem de forma moderada, ainda que não ocasione lesão corporal. E o tratamento cruel ou degradante é aquele que ridiculariza, humilha ou ameaça a criança e o adolescente.

O nome da referida lei foi em homenagem ao menino Bernardo Boldrini, assassinado no interior do Rio Grande do Sul aos 11 anos de idade. Foram acusados e condenados pelo referido crime o seu próprio pai e a madrasta.

A lei ainda dispõe em seu artigo segundo sobre o encaminhamento de casos de agressão aos Conselhos Tutelares, sendo que no artigo seguinte, acrescenta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação os conteúdos relativos a prevenção de qualquer forma de violência contra a criança e o adolescente.

Vale ressaltar, que muitas vezes o castigo físico, que muitos costumam denominar de “corretivo” pode ser a porta de entrada para os mais diversos atos de violência contra esses seres humanos indefesos, sendo o seu banimento medida acertada de acordo com o que se esperava da doutrina da proteção integral destacada logo no primeiro artigo do nosso Estatuto da Criança e do Adolescente.



04

DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI 13.431/17)



Essa importante lei, também conhecida por “Depoimento sem Dano” estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, resguardando sua dignidade ao prestar depoimento e impedindo a sua revitimização.

Os depoimentos devem ser realizados em sala especial e com profissionais preparados, que fica interligada por aparelhos eletrônicos à sala de audiência. A técnica permite um relato mais tranquilo da criança violentada ou testemunha, com a implantação de um ambiente menos hostil e inclusive com a presença de equipe multidisciplinar.

O objetivo da lei é que seja feito um acolhimento daquela vítima ou testemunha já tão traumatizada pela violência ocorrida. É precedido de um treinamento especial dos profissionais envolvidos, ou seja, um protocolo internacional para a criação do vínculo com a criança interrogada de forma a adaptar todas as perguntas para não causar qualquer outro constrangimento.

E o mais importante é que a vítima não tenha qualquer contato com o autor do fato, ainda que visual, sendo preservada de uma inquirição inadequada que em muitos casos pode causar dano inclusive maior que o delito praticado.



05

LEI JOANNA MARANHÃO
(LEI 12.650/12)



A Lei Joanna Maranhão tem esse nome em homenagem à nadadora brasileira que denunciou seu treinador por abuso sexual sofrido quando ainda era criança. Com a aprovação da lei, o prazo para prescrição dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes só começa a contar quando elas completarem 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. Antes, a contagem do prazo de prescrição para a abertura do processo era calculada a partir da data do crime. Dessa forma, a importante alteração determinada pela lei obedece ao comando do § 4º do artigo 227 da nossa Constituição Federal que determina que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Sem dúvida alguma, podemos considerar que em muitos casos a criança ou adolescente que é vítima de abusos sexuais pode por diversos motivos ficar em silêncio sobre a violência sofrida nessa fase tão vulnerável de sua vida.

Na maioria dos casos, esses crimes são praticados por familiares ou pessoas bem próximas dessa criança, o que a deixa às vezes com medo ou vergonha, ou até pela pouca idade, sem entender bem a gravidade da violência sofrida.

E dessa forma, a alteração do início da contagem do prazo prescricional pode proporcionar à vítima um tempo maior para a decisão que pode evitar a impunidade do criminoso, o que inclusive poderá até refletir na sua capacidade de recuperação de todo o trauma sofrido pela violência.



06

ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10)



A alienação parental é um jogo de manipulações, uma forma de abuso emocional, na qual o alienador busca afastar o filho, ou filha, de um dos genitores, depreciando sua imagem. É muito comum ser praticada pelo detentor da guarda da criança ou do adolescente, quando ainda esta na fase de construção da identidade e estreitamento dos vínculos familiares, porém, pode ser praticado por qualquer um que tenha interesse no desmantelamento desse vínculo, como por exemplo avós, tios ou quem detenha guarda e vigilância.

Nota-se, que a alienação parental é relacionada à prática de atos reiterados, os quais possuem como objetivo a desmoralização de um dos genitores, de modo que isso cause na criança ou adolescente uma espécie de aversão ao outro genitor, fazendo-o assim retrair nos aspectos relacionados à afetividade. Ressalta-se que as práticas desses atos são intencionais, o que têm por consequência o afastamento do(a) filho(a) do convívio do genitor não guardião.

Por deteriorar a convivência do menor com o outro genitor, lembranças são esquecidas, bem como perdidas são as referências familiares e vínculos afetivos, não só em relação ao outro genitor, mas também com outros familiares de mesma linhagem.

A lei traz um rol exemplificativo dos atos (dificultar a convivência familiar, apresentar falsa denúncia, além de outros); bem como estabelece as punições, que podem ser uma multa, alteração da guarda ou até a suspensão da autoridade parental. Para ser alienado é preciso que exista vínculo de parentesco.

Os filhos devem conviver o máximo de tempo possível com ambos os pais, e devemos lutar para que cresçam num ambiente saudável.



07

ABANDONO AFETIVO



Ignorado durante séculos e até aceito como normal por parte da sociedade, nossa cartilha inova ao abordar pela primeira vez um pouco sobre as consequências do abandono de filhos. O abandono afetivo é o deliberado descumprimento dos deveres do poder familiar por parte dos pais, ou seja, o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Tais deveres inerentes ao poder familiar estão expressamente previstos na nossa Constituição Federal em seu artigo 229, bem como, no Código Civil (1634) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (22). Vale ainda ressaltar, que abandonar um filho é uma das mais graves formas de violência que pode ser praticada contra o ser humano, e flagrante violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico brasileiro.

É ainda evidente que quando a CF/88 determina em seu artigo 227 que se deve colocar a criança e o adolescente a “salvo de toda a forma de negligência”, não há dúvida que estão incluídos os atos de desprezo, de humilhação e rejeição que são praticados pelo autor do abandono afetivo.

Existem diversos estudos que comprovam que algumas crianças abandonadas, por quem mais deveria amá-las e cuidar delas, podem apresentar deficiências no comportamento social e mental para o resto da vida, se não devidamente tratadas. Sem dúvida alguma, a falta de proteção familiar, ou seja, de um cuidado estável oferecido pela família, deixa as crianças e adolescentes bem mais vulneráveis frente a diversas situações de risco, tais como a violência física, psicológica e sexual, que buscamos prevenir.

Vale ainda salientar, que tal omissão no cuidado com os filhos causa danos graves em toda a sociedade, e não apenas na entidade familiar. Dessa forma, é importante combater o abandono, procurar esclarecer sobre o tema, como estamos fazendo, e especialmente, divulgar a gravidade de tal ato ilícito para que a sociedade não considere normal o abandono de um filho.

08

A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE



A violência sexual é qualquer conduta que possa constranger a criança e o adolescente a praticar ou presenciar qualquer ato sexual, inclusive a exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não. As estatísticas tomaram proporções alarmantes e evidenciam perigo que nossas crianças e adolescentes correm, bem como quão vulneráveis e dependentes são do nosso cuidado e proteção integral previstos em lei.

Entre as formas mais comuns de violência estão o abuso sexual, que acontece principalmente no ambiente doméstico, sendo qualquer ação que utiliza a criança ou o adolescente para fins sexuais, das mais diversas formas, ou ainda a exploração sexual, que coloca esses/essas menores em atividade sexual em troca de dinheiro ou outra forma de compensação.

8.1 - O ABUSO SEXUAL

O abuso sexual é o ato praticado por um agente violador, possuidor ou não de autoridade sobre o menor, usando-o para satisfazer seu desejo sexual. Ou seja, é toda e qualquer ação que utiliza a criança ou o adolescente para fins sexuais, de forma presencial e/ou, por meio eletrônico, que tem sido muito frequente com a popularização da internet no Brasil.

8.2 - TIPOS MAIS COMUNS DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

- Por contato físico:
 - Toque e/ou carícias nos órgãos genitais das crianças ou dos adolescentes;
 - Manter relação sexual com crianças e/ou adolescentes;
 - Obrigar ou estimular a criança ou o adolescente a tocar nos órgãos genitais de adultos.

- Sem contato físico:
 - Induzir crianças e/ou adolescentes a assistirem atos sexuais, inclusive pelos meios eletrônicos;
 - Exibir revistas e/ou sites pornográficos às crianças ou aos adolescentes;
 - Filmar ou fotografar crianças e/ou adolescentes despidos, em posições eróticas;
 - Excitar-se ao observar os órgãos genitais de crianças e/ou adolescentes;
 - Manter diálogo com crianças e/ou adolescentes sobre relações sexuais para se excitar ou para deixá-los (as) excitados (as).

8.3 - EXPLORAÇÃO SEXUAL

Entende-se por exploração sexual a utilização sexual de crianças e/ou adolescentes com fins comerciais e/ou de lucro. Ocorre também com a indução de meninos e meninas a manter relações sexuais com adultos ou adolescentes mais velhos, para que haja produção de materiais pornográficos. Quase sempre existe a participação de um(a) aliciador(a) que lucra intermediando a relação com o cliente.

A finalidade comercial pode ser remuneração financeira ou inclusive qualquer outra forma de compensação. Pode ser praticada de forma presencial e também por meio eletrônico.

8.4 - QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL NAS VÍTIMAS?

A vítima de abuso ou exploração sexual sempre sofrerá traumas, irreversíveis ou não, à sua saúde física e/ou mental, podendo começar imediatamente ou algum tempo após o abuso, perpetuando o seu sofrimento.

É importante ficar atento à essa problemática, haja vista que a maioria dos casos de abuso sexual não deixa vestígios físicos aparentes. Lembre-se de que um sintoma isolado pode não ser indicador de violência, por isso a necessidade de observar todo o contexto.

Sempre que possível, procure o auxílio de um profissional qualificado ou a rede de garantias da criança e do adolescente.

8.5 - QUEM PODE SER O/A ABUSADOR(A)?

Qualquer pessoa pode ser um (a) abusador (a). Mesmo aquela aparentemente comum, que leve uma vida social normal e que nem sempre age de forma agressiva. Ocorre mais frequentemente com indivíduos que fazem parte do círculo familiar das crianças e adolescentes, podendo ainda ser pessoas de seu convívio social ou e até mesmo desconhecidos. Embora seja difícil proteger o menor do abuso sexual praticado por membros da família ou amigos íntimos, a vigilância em situações potencialmente perigosas é uma atitude fundamental.

8.6 - SINAIS DO ABUSO SEXUAL

Alguns comportamentos podem ser observados em crianças e adolescentes vitimados pela violência sexual. Existem vários sinais físicos e psicológicos do abuso que trazem sérias implicações ao desenvolvimento, à saúde e à capacidade de aprendizagem do menor.

Tais sinais podem se apresentar da seguinte maneira:

• Sinais físicos:

- ✓ Dor, coceira, inchaço ou sangramento na área genital e/ou anal;
- ✓ Hematomas e marcas no corpo;
- ✓ Infecção na região genital e abdominal;
- ✓ Doenças sexualmente transmissíveis.

• Sinais comportamentais:

- ✓ Depressão;
- ✓ Dificuldades para dormir (pesadelos frequentes);
- ✓ Manifestações de incômodo ao ser tocado;
- ✓ Persistente interesse em assuntos de natureza sexual;
- ✓ Alterações súbitas de comportamento e/ou humor;
- ✓ Agressividade;
- ✓ Auto depreciação do corpo;
- ✓ Dificuldade de concentração;
- ✓ Elaboração de desenhos e textos com conteúdo sexual;
- ✓ Tristeza, abatimento profundo, choro sem causa aparente, medo, ansiedade e irritabilidade;
- ✓ Conhecimento sobre sexualidade inapropriado para a idade;
- ✓ Comportamento extremamente tenso;
- ✓ Incontinência de urina e/ou fezes;
- ✓ Isolamento social etc.

8.7 - COMO PREVENIR O ABUSO SEXUAL?

A busca por soluções efetivas para a prevenção, intervenção e enfrentamento deste fenômeno contra crianças e adolescentes não é uma tarefa fácil. A melhor maneira de evitar situações-limite, que implicam em risco elevado à integridade física e psíquica infanto-juvenil, é ter atitudes que possam protegê-los(as). O objetivo é garantir a qualidade de vida desses menores de forma a não trazer riscos, que muitas vezes podem deixar sequelas que o tempo jamais apagará. A prevenção ainda continua sendo o melhor remédio.

Dessa forma, devemos:

- ✔ Alertar crianças e adolescentes que se alguém tentar tocar o seu corpo e fizer coisas que as/os deixem desconfortáveis, eles devem se afastar desta pessoa e procurar imediatamente um adulto de confiança e contar o que aconteceu;
- ✔ Advertir crianças e adolescentes para que nunca aceitem convites, dinheiro, comida e favores de pessoas estranhas, especialmente em troca de carinho;
- ✔ Encorajar a criança ou adolescente que esteja sob sua responsabilidade a relatar sobre atitude inadequada de qualquer pessoa que o deixa infeliz, confuso ou com medo;
- ✔ Tenha sempre ciência de onde a criança ou adolescente está, com quem e o que está fazendo;
- ✔ Procure conhecer seus amigos, principalmente aqueles mais velhos;
- ✔ É importante supervisionar o uso da internet, em especial, de redes sociais e aplicativos de conversa;
- ✔ Ensinar o menor a zelar por sua própria segurança;
- ✔ Orientar a criança ou adolescente a não responder mensagens de desconhecidos, muito menos enviar fotos ou fornecer dados (nome, idade, telefone, endereço, senha etc.) a desconhecidos;
- ✔ Explicar as opções de chamar atenção sem se envergonhar, gritar e correr em situações de perigo;
- ✔ E, principalmente, que os pais ou responsáveis estejam presentes na vida dessas crianças e adolescentes. A interação, a presença, o diálogo e o cuidado criam uma conexão entre pais e filhos, que dificilmente permitirá que estes sejam vítimas de qualquer tipo de violência, em especial, a de cunho sexual.

8.8 – COMO AGIR EM CASO DE SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL?

É necessário romper com o pacto de silêncio que encobre as situações de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes. Em situações dessa natureza, a forma mais adequada de ajudar meninos e meninas é denunciando, pois o silêncio é o maior aliado de predadores sexuais. Quando ocorrer suspeitas, fique também atento a alguns pontos que poderão ser fundamentais para se compreender a situação e fazer cessar a possível violência.

A seguir algumas atitudes que devem ser adotadas:

- ✔ Fale de um jeito simples e claro para que a criança e/ou adolescente entenda o que você está querendo dizer;
- ✔ Incentive a criança e/ou adolescente a falar sobre o ocorrido, mas não o(a) obrigue;
- ✔ Faça com que ele ou ela se sinta acolhido(a) e protegido(a);
- ✔ Converse sempre em ambiente isolado para que a conversa não sofra interrupções e nem seja constrangedora;
- ✔ Não critique nem duvide de que ele/ela esteja falando a verdade;
- ✔ Esclareça à criança e/ou ao adolescente que a culpa não é dele(a);
- ✔ Denuncie e procure a ajuda de um profissional e evite tratar do assunto com aqueles que não poderão ajudar.



09

ABUSO SEXUAL E OS PERIGOS DA INTERNET



É natural acharmos que nossas crianças estão protegidas em nossos lares, em especial, nos seus quartos, mas nem sempre isso é a realidade. A internet, por ser um meio rápido e sigiloso de comunicação global, vem favorecendo de forma alarmante a atuação de abusadores sexuais.

O criminoso que antes estava à espera da vítima em local público, como em um parquinho de diversão, agora pode entrar dentro da nossa própria casa através da tela de um aparelho eletrônico, e com a presença dos pais no quarto ao lado.

A audácia dos criminosos cibernéticos não tem limites, e aproveitando de um suposto anonimato, criam laços de amizades com crianças e adolescentes das mais diversas formas, aumentando demasiadamente a exploração sexual infanto-juvenil.

Todo o processo de aproximação entre os predadores sexuais cibernéticos e a vítima é definido pela expressão inglesa “Cyber Grooming”, aonde desde o contato inicial, o abusador busca a aproximação, o estabelecimento de relação de confiança, e inclusive a admiração da vítima.

E assim, os criminosos fingem ter a mesma idade, os mesmos gostos e amizades da vítima, fazem elogios, dão presentes, e costumam tentar convencer a vítima que o abuso é algo natural.

A Lei 11.829/08 trouxe novos artigos ao ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar condutas relacionadas à pedofilia na internet. Podemos citar apenas como exemplo, a tipificação do armazenamento de fotografia ou vídeo com cena de sexo ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (artigo 241-B).

Precisamos de um rigoroso controle dos acessos à internet, pois boa parte das crianças e adolescentes não possuem qualquer acompanhamento dos pais enquanto a utilizam. É preciso supervisionar o uso, monitorar aplicativos, e principalmente estabelecer sempre uma relação de confiança com nossos filhos, para que possam nos relatar qualquer atividade suspeita.

E assim, com essa fiscalização diária, poderemos fazer com que o lar volte a ser um lugar apenas de proteção e jamais de medo e insegurança.

10

LEGISLAÇÃO



10.1 - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

• Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

• Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º - A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

• Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

• **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

• **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

• **Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável**

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º - Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

10.2 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio,

cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º – Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º – Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º – As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de

desabilita o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º – A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º – Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º – As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena – reclusão, de 3(três) a 6(seis) anos.

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Pena – detenção de 2(dois) a 4(quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena – detenção de 6(seis) meses a 2(dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º - Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º - Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º - As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.



11

DENUNCIE



A denúncia é o ato primordial e necessário em qualquer caso de violência sexual e psicológica contra as crianças e adolescentes.

Existem inúmeras formas de denunciar:

Disque Direitos Humanos: 100

WhatsApp Direitos Humanos: 61 - 99656 5008 

Polícia Militar: 190

Polícia Federal: 194

Polícia Civil: 197

Polícia Rodoviária Federal: 191

Aplicativo Direitos Humanos Brasil (Android e IOS)

Telegram: DireitosHumanosBrasilBot 

Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos: ouvidoria.mdh.gov.br

Safernet: denuncie.org.br

Conselhos Tutelares e CRAS – Centros de Referência de Assistência social: Telefones e endereços do seu município podem ser encontrados facilmente em qualquer site de busca.





Programa Ludoteca

Com a missão de contribuir para a melhoria da qualidade de vida das comunidades onde o Grupo Sabin atua, fomentando a Inovação Social, o Instituto Sabin criou o Programa Ludoteca em 2008, visando proporcionar uma melhoria nos atendimentos realizados na rede pública – áreas de saúde, justiça, assistência social e segurança pública – voltados à crianças e adolescentes em situação de violência.

A Ludoteca é uma sala ambientada, composta por um conjunto de jogos, livros e recursos pedagógicos e lúdicos com finalidade de potencializar e facilitar o trabalho do profissional que atende na ponta. Os recursos lúdicos auxiliam as vítimas a expressar o trauma vivenciado.

Ainda no que diz respeito à violência, considerada na atualidade como um dos graves problemas de saúde pública, o trabalho em rede se configura uma exigência, o qual deve ocorrer de forma articulada entre as organizações envolvidas, a fim de negociar e partilhar recursos de

acordo com os interesses e necessidades coletivos, cujas decisões devem ser adotadas de forma horizontal nos princípios de igualdade, democracia, cooperação e solidariedade.

Hoje o Programa Ludoteca conta com 114 unidades implantadas nas seguintes cidades: Anápolis, Araxá, Barreiras, Belém, Camaçari, Campinas, Campo Grande, Cuiabá, Distrito Federal, Dourados, Florianópolis, Franca, Londrina, Luís Eduardo Magalhães, Manaus, Maringá, Palmas, Ribeirão Preto, Salvador, São José dos Campos, Uberaba e Uberlândia, facilitando a abordagem do profissional, bem como trazendo à vítima dignidade e qualidade ao seu atendimento.

No DF e região temos mais de 50 Ludotecas espalhadas em diversos órgãos, tais quais: CREAS, Tribunal de Justiça, Programas de Assistência à Violência – PAVs e Delegacias.

Para saber mais acesse:

<https://institutosabin.org.br/ludotecas/>



DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI 8.069/90

Organização:

COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA CRIANÇA,
ADOLESCENTE E JUVENTUDE



Patrocinador:



Faça o download dessa cartilha no site:

www.oabdf.org.br/impressos/cartilhas/319631/

ou pelo QR CODE abaixo:

